



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2012301762615
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS – PROC. DO ESTADO
APELADO: DIRCEU DA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DYEGO AZEVEDO MAIA – DEF. PUBLICO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTE DO STF. DEVE SER ANALISADO O PRESENTE CASO, SEM QUE SE LEVE EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE A PERMANÊNCIA DOS APELADOS TER OU NÃO RESULTADO EM SUAS NOMEAÇÕES, POSTO QUE ESTA OCORREU DE FORMA PRECÁRIA, CONSIDERANDO-SE A SITUAÇÃO AINDA SUB JUDICE. O EDITAL DO CONCURSO EM TELA REZA EM SEU ÍTEM 10.4.3 QUE O CANDIDATO DEVERÁ APRESENTAR À JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE O RESULTADO DOS EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) MESES. EM SUA PRÓPRIA PEÇA DE INGRESSO OS AUTORES RECONHECERAM QUE DEIXARAM DE APRESENTAR OS LAUDOS MÉDICOS CORRESPONDENTES A ALGUNS DOS EXAMES LISTADOS NO EDITAL. O FATO DE TEREM APRESENTADO O EXAME SEM O RESPECTIVO LAUDO MÉDICO NÃO SATISFAZ A EXIGÊNCIA DO EDITAL, MESMO PORQUE NÃO É ESTE O PAPEL A SER DESEMPENHADO PELA JUNTA MÉDICA DO CERTAME. OS EXAMES NÃO APRESENTAM INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS QUE DEVEM SER TRAZIDAS À BAILA POR MÉDICO ESPECIALISTA. NÃO SE PODE EXIGIR DA BANCA EXAMINADORA QUE PROCEDA ESTA ANÁLISE, HAJA VISTA QUE SEU PAPEL É TÃO SOMENTE O DE ANALISAR OS LAUDOS JÁ ELABORADOS PELO ESPECIALISTA, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO EDITAL, QUE SOMENTE VERIFICARIAM SE, DIANTE DOS EXAMES APRESENTADOS, OS CANDIDATOS ESTARIAM APTOS OU INAPTOS, CONFORME ITEM 10.4.2. O EDITAL REZA, AINDA, EM SEU ITEM 10.1.10 QUE TODA E QUALQUER DESPESA COM DESLOCAMENTO, POUSADA E/OU ALIMENTAÇÃO DE CANDIDATO, RELATIVA AOS EXAMES PARA SEREM REALIZADOS EM TODAS AS ETAPAS, SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO CANDIDATO. AS ALEGAÇÕES DOS APELADOS NO SENTIDO DE QUE O HOSPITAL MUNICIPAL E O REGIONAL NÃO POSSUÍAM MÉDICOS ESPECIALISTAS PARA A EMISSÃO DOS LAUDOS, SENDO



QUE TERIAM QUE PAGAR PARA HOSPITAIS PARTICULARES OS EMITIREM, NÃO TEM O CONDÃO DE DEMONSTRAR QUALQUER DIREITO SEU, POSTO QUE OS EXAMES SÃO DE SUA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. COM RELAÇÃO À MOTIVAÇÃO DOS ATOS, ESTA ENCONTRA-SE PRESENTE. OS CANDIDATOS FORAM CONSIDERADOS INAPTOS PORQUE DEIXARAM DE JUNTAR O LAUDO MÉDICO, EXIGIDO EM EDITAL. NÃO HÁ, PORTANTO, QUALQUER NECESSIDADE DE SE MOTIVAR O ATO ALÉM DAS INFORMAÇÕES JÁ ELENCADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NO QUE TANGE AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE SE ENCONTRA EM APENSO, CRISTALINAMENTE PERDEU O SEU OBJETO, SEJA PORQUE O CERTAME JÁ FOI HÁ MUITO CONCLUÍDO, SEJA EM RAZÃO DA PRESENTE DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR IN TOTUM A SENTENÇA COMBATIDA, INVERTENDO O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMO CONSEQUÊNCIA, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (PROCESSO N.º 2010.3.018390-3).

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr. Jose Roberto Bezerra, 21ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Agosto de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por DIRCEU DA COSTA FERREIRA E OUTROS.

Em sua peça vestibular os Autores narraram que se submeteram ao Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados, sendo que na terceira etapa do certame teriam feito os Exames, todavia não levaram os laudos à FADESP, mas tão somente os exames, tendo sido excluído do concurso de forma injusta e arbitrária.

Em ato contínuo ajuizaram Ação Cautelar Inominada, a qual encontra-se em apenso, tendo sido julgada procedente. Motivo pelo qual participaram da 4ª etapa do certame.

Alegaram que teria sido violado o princípio da impessoalidade, uma vez que outros candidatos que também não apresentaram os laudos tiveram prorrogação do prazo, o que não lhes foi concedido, bem como que o ato administrativo sob análise não estaria motivado. Requereram a procedência da presente ação para que fossem declarados nulos os atos que culminaram com desclassificação no certame.



Com a inicial vieram os documentos de fls.13/63.

Contestação às fls.89/102.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.108/112 julgando procedente a pretensão dos autores para anular os atos administrativos que culminaram com sua exclusão do concurso. O Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls.114/123 requerendo a reforma da decisão posto que a Administração Pública teria atuado de acordo com as normas editalícias, bem como pelo fato de o Poder Judiciário não estar apto a interferir na análise de mérito do ato administrativo.

Contrarrazões às fls.146/157.

Parecer às fls.165/174 do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2012301762615
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS – PROC. DO ESTADO
APELADO: DIRCEU DA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DYEGO AZEVEDO MAIA – DEF. PUBLICO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por DIRCEU DA COSTA FERREIRA E OUTROS.

Inicialmente convém destacar que não há o que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado no presente caso, conforme recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual trazemos à baila:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato



não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE. MIN. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07.08.2014)

Portanto, deve ser analisado o presente caso, sem que se leve em consideração o fato de a permanência dos Apelados ter ou não resultado em suas nomeações, posto que esta ocorreu de forma precária, considerando-se a situação ainda sub judice.

Compulsando os presentes autos verifiquei que o edital do concurso em tela reza em seu item 10.4.3 que o candidato deverá apresentar à Junta de Inspeção de Saúde o resultado dos exames complementares realizados nos últimos 3 (três) meses.

Em sua própria peça de ingresso os Autores reconheceram que deixaram de apresentar os laudos médicos correspondentes a alguns dos exames listados no edital.

O fato de terem apresentado o exame sem o respectivo laudo médico não satisfaz a exigência do Edital, mesmo porque não é este o papel a ser desempenhado pela Junta Médica do certame.

Os exames não apresentam informações imprescindíveis que devem ser trazidas à baila por médico especialista. Não se pode exigir da banca examinadora que proceda esta análise, haja vista que seu papel é tão somente o de analisar os laudos já elaborados pelo especialista, conforme expressa previsão do Edital, que somente verificariam se, diante dos exames apresentados, os candidatos estariam aptos ou inaptos, conforme item 10.4.2.

Ademais o Edital reza, ainda, em seu item 10.1.10 que toda e qualquer despesa com deslocamento, pousada e/ou alimentação de candidato, relativa aos exames para serem realizados em todas as etapas, será de responsabilidade do próprio candidato. (grifei)

Fica claro, então, que as alegações dos apelados no sentido de que o Hospital Municipal e o Regional não possuíam médicos especialistas para a emissão dos laudos, sendo que teriam que pagar para hospitais particulares os emitirem, não tem o condão de demonstrar qualquer direito seu, posto que os exames são de sua responsabilidade financeira.

Com relação à motivação dos atos, entendo que esta encontra-se presente. Ora, os candidatos foram considerados inaptos porque deixaram de juntar o laudo médico, exigido em edital.

Não há, portanto, qualquer necessidade de se motivar o ato além das informações já elencadas pela Administração Pública.

No que tange ao Recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará na Ação Cautelar Inominada que se encontra em apenso, cristalinamente



perdeu o seu objeto, seja porque o certame já foi há muito concluído, seja em razão da presente decisão.

Ante o exposto, COHEÇO do Recurso interposto e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar in totum a sentença combatida, invertendo o ônus de sucumbência, sendo que esta condenação permanecerá suspensa, por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita. Como consequência, declaro a perda de objeto do Recurso interposto pelo Estado do Pará nos autos da Ação Cautelar Inominada em apenso (processo n.º 2010.3.018390-3).

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora